



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 038 /14 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Dispõe sobre o tombamento do imóvel localizado na Av. Carlos Barbosa, nº 1525, antiga sede do Grêmio Gaúcho, e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

Segundo consta da Exposição de Motivos do Projeto, o autor ressalta que “[...] o tombamento do prédio do Grêmio Gaúcho, localizado na Av. Carlos Barbosa, nº 1525, é medida que se impõe, pelo relevante valor histórico e cultural que representa para Porto Alegre e para o Estado.”. Afirma, em suma, que o prédio em questão preenche todos os requisitos elencados na legislação pátria, o que autorizaria a prática do ato administrativo de seu tombamento por esta municipalidade (fl. 2).

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara, que opinou pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da Proposição, ressalvando, entretanto, que o artigo 2º do Projeto não se ajusta de forma linear ao contido no artigo 17 do Decreto-Lei nº 25/37 (que trata do tombamento de bens), já que prevê a possibilidade de alteração em bem tombado sem a autorização de órgão competente. Ainda, que o disposto no artigo 3º da Proposta viola o princípio constitucional da independência dos Poderes (fl. 110).

Manifestando-se acerca do Parecer acima referido, o autor do Projeto apresentou a Emenda nº 01 (fl. 113), referente ao apontamento realizado pela Procuradoria no que concerne, tão somente, à alteração do artigo 2º, determinando a impossibilidade de serem realizadas alterações que modifiquem ou descaracterizem o imóvel tombado. Asseverou não vislumbrar qualquer irregularidade em relação ao artigo 3º.



**PARECER Nº 038 /14 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, em consonância com os argumentos expedidos pelo autor da proposta, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 (fl. 116), acolhendo, em parte, as alterações propostas pela Procuradoria.

No que tange ao exame desta Comissão, podemos inferir que a Proposição consagra o interesse local e que o legislador municipal tem competência para dispor sobre a matéria. De outro lado, conforme se depreende da simples leitura do artigo 3º do Projeto, o termo “poderá” não vincula o Executivo Municipal à prática de qualquer ato, mas tão somente sugere medidas capazes de tornar possível o tombamento e o aproveitamento do imóvel.

Assim, com base nos argumentos acima expostos e, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 17 de fevereiro de 2014.

  
**Vereador Idenir Cecchim,**  
**Presidente e Relator.**




# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0778/13  
PLL Nº 051/13  
Fl. 3

**PARECER Nº 038 /14 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Aprovado pela Comissão em 11.03.14** 

  
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela

